



Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO
Nº 20119
Data: 21/03/2019
Hora: 12:30
Ass. Func: [assinatura]

LEI COMPLEMENTAR Nº 100, 11 DE MARÇO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Redenção, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 2º. Para efeitos deste Estatuto:

- I. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II. Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas e vencimento correspondente, com um conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor para provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- III. Categoria funcional é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho;
- IV. Grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais da mesma natureza, escalonadas segundo a escolaridade, o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.
- V. Os cargos públicos poderão ser isolados ou agrupados, de acordo com o disposto em lei, para efeitos de classificação, obedecendo a um sistema específico, definindo-se as seguintes categorias ocupacionais:
 - a) **CLASSE:** agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;
 - b) **SERIES DE CLASSES OU CARREIRA:** agrupamento de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições e o grau de complexidade e responsabilidade;
 - c) **GRUPO:** conjunto de série de classes reunidas segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

§ 1º Aos cargos públicos serão atribuídos valores, determinados por referências numéricas, indicadores de símbolos e/ou de níveis.

§ 2º Os níveis poderão ser desdobrados em letras, e a cada uma delas correspondendo valores específicos.

VI. A função gratificada de confiança, criada por lei e exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, destinar-se-á às atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Redenção
PÚBLICA-SE
21/03/19
Ronigley Silva Maranhão Alves
Secretário Geral
Portaria 003/19-CMR



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O servidor público será designado e dispensado da função de confiança por ato do Titular do Poder ou da entidade, podendo essa competência ser delegada.

§ 2º A Lei regulamentará a classificação das funções de confiança, observados os princípios da hierarquia funcional, importância e complexidade das atribuições.

§ 3º Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos do art. 20, desta Lei.

Art. 3º. É vedado cometer ao servidor, atribuições e responsabilidades diversas das inerentes ao seu cargo, exceto participação assentida em órgão colegiado e em comissões legais.

Art. 4º. Os cargos referentes a profissões regulamentadas serão providos unicamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

Art. 5º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 6º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em Lei específica.

Parágrafo Único. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei Complementar será contado para efeitos de aposentadoria.

Art. 7º. Os cargos públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas, são organizados e providos em carreira.

Art. 8º. O sistema de carreira dos servidores municipais deverá observar as diretrizes dispostas em Lei específica.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, EXERCÍCIO, CARREIRA E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 9º. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO**

**Seção I
Das Formas de Nomeação**

Art. 10. A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II. em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações, na área de suas competências, prover, por ato singular, os cargos públicos.

Parágrafo Único - Os concursos públicos para provimento de cargos da Administração Pública de Redenção terão sua realização centralizada na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 12. O ato de provimento conterà, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der a posse:

- I. modalidade de provimento e nome completo do interessado;
- II. denominação de cargo e forma de nomeação;
- III. fundamento legal.

**Seção II
Do Concurso**

Art. 13. A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 20 desta Lei Complementar.

Art. 14. A aprovação em concurso público garante, no decorrer do prazo de sua validade, prioridade à nomeação, respeitados o número de vagas ofertadas e a ordem de classificação dos candidatos.

§ 1º. Terá preferência para a ordem de classificação, em caso de empate, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, persistindo a igualdade, aquele que contar com mais tempo de serviço público municipal, estadual e federal. Caso persista o empate, o critério utilizado será o de maior idade.

§ 2º. Fica assegurada a fiscalização do concurso público, em todas as suas fases, pelas entidades sindicais juridicamente organizadas e operantes, representativas de servidores públicos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Será de provas ocupacionais, o concurso público para provimento dos cargos cujo desempenho a lei não exija qualquer nível de escolaridade.

Art. 15. O concurso público será realizado na sede do Município.

Art. 16. O Edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização, os critérios de classificação, o número de vagas, os recursos e a homologação.

Art. 17. Na realização dos concursos, serão adotadas as seguintes normas gerais:

- I. não se publicará Edital, na vigência do prazo de validade de concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura, ou enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade;
- II. é vedada a estipulação de limites máximos de idade para o ingresso no serviço público através de concurso, respeitando-se apenas o limite constitucional da idade para a aposentadoria compulsória;
- III. os concursos terão validade de dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado pelo órgão competente, prorrogável uma única vez por igual período;
- IV. comprovação, no ato da inscrição, dos requisitos previstos no Edital.

Art. 18. A administração proporcionará aos portadores de deficiência, condições para a participação em concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, às quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Seção III
Da Posse

Art. 19. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Parágrafo Único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 20. São requisitos cumulativos para a posse em cargo público:

- I. ser brasileiro nato ou naturalizado, nos termos da Constituição;
- II. ter 18 (dezoito) anos completos e idade máxima, inferior ao limite para a aposentadoria compulsória;
- III. estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- IV. ter boa saúde para ser julgado apto em inspeção de saúde realizada por Junta Médica oficial do Município;
- V. possuir a escolaridade exigida e aptidão para o exercício do cargo ou função;
- VI. não exercer outro cargo ou emprego caracterizante de acumulação proibida;
- VII. a quitação com as obrigações eleitorais e haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- VIII. não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. A administração proporcionará aos portadores de deficiência, condições para a participação em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 3º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 4º. A compatibilidade das pessoas portadoras de deficiência, de que trata o Parágrafo anterior, será declarada por junta especial, constituída por médicos especializados na área da deficiência diagnosticada.

§ 5º. Caso o candidato seja considerado inapto para o exercício do cargo, perde o direito à nomeação.

§ 6º. Ao menor de 18 (dezoito) anos, classificado em concurso público, fica assegurada a nomeação na ordem de classificação, se preenchido o requisito dentro do prazo de validade do concurso, observado o disposto no inciso IV, V e VIII deste Artigo.

§ 7º. Ao candidato classificado é facultado pedir o deslocamento para o final da ordem de classificação.

Art. 21. São competentes para dar posse:

- I. no Poder Executivo:
 - a) o Prefeito ou a quem seja delegada a competência;
 - b) os dirigentes de Autarquias e Fundações ou a quem seja delegada a competência;
- II. no Poder Legislativo, conforme dispuser a sua legislação interna.

Art. 22. A posse dar-se-á pela assinatura da autoridade competente e pelo servidor do respectivo Termo de Posse, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

Art. 23. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade e nulidade do ato, se foram SATISFEITOS os requisitos legais para a investidura no cargo.

Art. 24. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º. O prazo para a posse poderá ser prorrogado uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. O termo inicial do prazo para posse de servidor em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

§ 4º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 25. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Seção IV
Do Exercício

Art. 26. Compete ao titular do órgão para onde for nomeado o servidor, dar-lhe o exercício.

Art. 27. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

- I. da data da posse, no caso de nomeação;
- II. da data da publicação do ato, nos demais casos.

Parágrafo Único. Será exonerado "ex officio", o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Art. 28. O servidor efetivo transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra repartição pública, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício na nova sede de trabalho.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 29. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 30. O servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com vencimento, mediante prévia autorização ou designação do titular das Secretarias Gestoras de Fundos em que servir ou do Prefeito.

Parágrafo Único. O servidor autorizado a afastar-se para outro Município, para estudo em área de interesse do serviço público, com ônus para os cofres municipais, deverá, sequentemente, prestar serviço por igual período ao Município, sob pena de ressarcir o que recebeu no período.

Art. 31. O afastamento do servidor para participação em congressos e outros eventos culturais, esportivos, técnicos e científicos, será estabelecido nos Planos de Cargos e Salários da Administração, Educação e Saúde.

Parágrafo Único. A ausência do País dependerá de prévia autorização do Prefeito, para os servidores vinculados ao poder Executivo e Administração Indireta, e de autorização de Mesa Diretora da Câmara Municipal, para os servidores vinculados ao Poder Legislativo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. O servidor no exercício do cargo de provimento efetivo, mediante a sua concordância, poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta Municipal, da União, do Estado, do Distrito Federal e outros Municípios, com ou sem ônus para o Município, desde que observada a reciprocidade.

Art. 33. Ao servidor da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas ou do Poder Legislativo, diplomado para o exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, aplica-se o disposto no art. 38 e seus incisos da Constituição Federal.

Seção V
Do Estágio Probatório

Art. 34. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito à estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho das atribuições do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. idoneidade moral;
- II. assiduidade;
- III. pontualidade;
- IV. disciplina;
- V. eficiência;
- VI. capacidade de iniciativa;
- VII. produtividade;
- VIII. relacionamento;
- IX. responsabilidade.

§ 1º. A avaliação de desempenho do servidor nomeado, será feita anualmente, por comissão constituída por servidores efetivos estáveis para essa finalidade, com pelo menos três anos de serviço público municipal.

- I - Se o relatório da comissão for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de notificação.
- II - A comissão constituída encaminhará o parecer e a defesa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a habilitação do servidor.

§ 2º. Até 90 (noventa) dias antes do término do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a Lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IX do caput deste artigo.

§ 3º. Durante o cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo quando nomeado para cargo de provimento em comissão na administração pública federal, estadual ou municipal, sendo vedada a contagem deste tempo para efeito de estágio probatório.

§ 4º. Ao servidor não aprovado na avaliação do estágio probatório, será assegurado o direito a ampla defesa, observado o devido processo legal. Após o competente exame da defesa, em se mantendo a reprovação, será o mesmo exonerado "ex



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

ofício", ou, se estável o servidor, será o mesmo reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 56.

§ 5º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos servidores que já tenham entrado em exercício na data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não exclui a possibilidade de, em regulamento próprio e para determinada carreira ou cargo isolado, serem fixados outros pontos e requisitos para avaliação do servidor no período de estágio probatório.

Art. 35. Vencida a avaliação de desempenho do estágio probatório, importa no reconhecimento da estabilidade de ofício.

Art. 36. O servidor estável aprovado em outro concurso público fica sujeito a estágio probatório no novo cargo.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 37. O desenvolvimento na carreira dar-se-á por progressão funcional.

Art. 38. A progressão funcional far-se-á pela elevação do servidor a uma posição que lhe assegure gradativo aumento do vencimento base, dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único. Na progressão funcional, observar-se-á as disposições contidas nos Planos de Cargos e Salários da Administração, Educação e Saúde.

CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO DE PESSOAL

Art. 39. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, com mudança de local de exercício.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I – de ofício, no caso de necessidade do serviço devidamente justificada pela autoridade competente; e
- II – a pedido, a critério da Administração.

Art. 40. O servidor não poderá ser removido:

- I – quando no exercício de mandato eletivo ou classista;
- II – quando em gozo de férias;
- III – no período em que estiver usufruindo das licenças previstas neste Estatuto; ou
- IV – em outros casos previstos em lei.

Art. 41. A remoção será promovida pelo Titular da Secretaria ou por Dirigente da Administração indireta.

Art. 42. O servidor em estágio probatório não poderá ser removido, ressalvados os casos de extinção de órgãos, entidade ou unidade.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

**CAPITULO V
DA LOTAÇÃO**

Art. 43. Mudança de lotação é a passagem do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para o mesmo cargo, pertencente à mesma carreira, de quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do Executivo Municipal, observada a conveniência da Administração Pública.

Art. 44. Poderá ocorrer a permuta entre servidores de órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal, pertencentes à mesma carreira, lotados em locais de exercício diferentes, mediante requerimento dirigido as respectivas autoridades das entidades nas quais a permuta se faz, observadas a conveniência e a oportunidade administrativa.

**CAPÍTULO VI
DA CESSÃO**

Art. 45. Cessão é o afastamento do servidor público efetivo, mediante sua concordância, para ter exercício em outro órgão ou entidade da administração pública, inclusive do próprio Município.

§ 1º Durante o período de cessão, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária de outra esfera governamental, salvo disposição legal específica.

§ 2º Os servidores cedidos à Administração Indireta do Município de Redenção farão jus a um complemento de vencimento, nos termos fixados no ato de cessão, caso o seu vencimento-base seja inferior ao do empregado em cargo equivalente.

§ 3º Expirado o prazo de cessão, o servidor deverá se apresentar ao órgão ou entidade de origem no primeiro dia útil imediato ao término da cessão.

§ 4º Estando o servidor em exercício fora do Município de Redenção, o prazo a que se refere o § 3º deste artigo poderá ser prorrogado por até 05 (cinco) dias.

Art. 46. O ato de cessão para órgão ou entidade de outra esfera de governo ou de um para outro Poder do Município, será de competência do Chefe de cada Poder, de acordo com a lotação do servidor.

**CAPÍTULO VII
DA REVERSÃO**

Art. 47. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
- II - no interesse da administração, desde que:
 - a) tenha solicitado a reversão;
 - b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
 - c) estável quando na atividade;
 - d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
 - e) haja cargo vago.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer **pele menos cinco anos no cargo**.

§ 6º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado o limite da idade para a aposentadoria compulsória.

Art. 48. Será tornada sem efeito a reversão "ex officio", e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse e entrar no exercício do cargo.

**CAPÍTULO VIII
DO APROVEITAMENTO E DISPONIBILIDADE**

Art. 49. O aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava.

Parágrafo Único. O aproveitamento será obrigatório:

- I. quando restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II. quando deva ser provido o cargo anteriormente declarado desnecessário;
- III. quando ocorrer vaga nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 50. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. O servidor ficará em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

§ 2º. O aproveitamento dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor, por junta médica pericial do Município.

§ 3º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. A remuneração da disponibilidade será revista sempre que, em virtude de revisão geral de vencimentos, se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 51. Será tornado sem efeito e cassada a disponibilidade de servidor que não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica pericial oficial.

Parágrafo Único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono do cargo, apurada mediante processo administrativo disciplinar, na forma da lei.

**CAPÍTULO IX
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 52. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 2º. Encontrando-se regularmente provido o cargo, o seu ocupante será deslocado para cargo equivalente, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

§ 3º. Se o cargo houver sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Art. 53. O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias do pedido, reportando-se sempre à decisão administrativa definitiva ou sentença judicial.

Art. 54. O servidor reintegrado será submetido à inspeção de saúde na Instituição Oficial do Município e aposentado quando incapaz.

**CAPÍTULO X
DA READAPTAÇÃO**

Art. 55. A readaptação é a forma de provimento em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o servidor em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica do Município.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. A readaptação não acarretará diminuição ou aumento do vencimento base do cargo efetivo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. O servidor readaptado perde definitivamente sua vinculação com o cargo anteriormente exercido.

**CAPITULO XI
DA RECONDUÇÃO**

Art. 56. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. reintegração no anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o que dispõe a presente Lei Complementar nos casos de disponibilidade e aproveitamento.

**CAPITULO XII
DA VACÂNCIA**

Art. 57. A vacância do cargo decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. readaptação;
- IV. aposentadoria;
- V. posse em outro cargo inacumulável;
- VI. falecimento.

Art. 58. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 59. A exoneração de cargo em comissão e dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I. à juízo da autoridade competente;
- II. à pedido do próprio servidor.

Art. 60. Demissão é a perda do cargo efetivo de servidor, pelo cometimento de ilícitos previstos nesta Lei Complementar.

**CAPITULO XIII
DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 61. A redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo ou função, para o quadro de outra Secretaria Municipal, Entidade ou repartição do mesmo Poder, sempre no interesse da Administração.

§ 1º. A redistribuição será sempre "ex ofício", ouvido as respectivas Secretarias



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Municipais, Entidades ou repartições interessadas na movimentação;

§ 2º. A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para o ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive, nos casos de reorganização, extinção ou criação de Secretarias Municipais, Entidades ou repartições.

§ 3º. Nos casos de extinção de Secretarias Municipais, Entidades ou repartições, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

CAPITULO XIV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62. Haverá substituição no caso de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada, quando se tornar indispensável tal providência, em face das necessidades de serviço.

Art. 63. A substituição será por ato do Chefe do Executivo Municipal próprio, na forma prevista nos Planos de Cargos e Salários da Administração, Educação e Saúde.

Parágrafo Único. O substituto fará jus a diferença de remuneração do cargo ou a gratificação de função respectiva, pagas na proporção dos dias de efetiva substituição, quando esta exceder a 05 (cinco) dias.

Art. 64. O substituto assumirá cumulativamente por Ato do Chefe do Executivo, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

TITULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 65. A duração da jornada de trabalho será de 20 (vinte) até 40 (quarenta) horas semanais, salvo as jornadas especiais ou quando disposto diversamente em lei ou norma regulamentar.

Art. 66. A jornada de trabalho será cumprida no expediente ou horário que a administração estabelecer para o funcionamento de seus órgãos.

§ 1º. Nas atividades de atendimento ao público que exijam jornada de trabalho superior estabelecida, serão adotados turnos de revezamento.

§ 2º. Em casos especiais, atendida a natureza do serviço, poderá ser estabelecido o horário para prestação do trabalho.

§ 3º. Nos serviços que exijam trabalho aos sábados, domingos e feriados, será estabelecida a escala de revezamento.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. A frequência será apurada diariamente através de ponto.

§ 5º. Poderá ser compensado o trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados, com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se, pelo menos 01 (um) final de semana ao mês.

§ 6º. Compete ao superior imediato do servidor o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 7º. A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória das providências necessárias à aplicação de medida disciplinar.

Art. 67. A duração do trabalho poderá ser prorrogada ou antecipada mediante retribuição pecuniária suplementar, em caso de comprovada a necessidade da administração.

Art. 68. O servidor ocupante de cargo comissionado ou de função gratificada, independentemente da jornada de trabalho, atenderá às convocações decorrentes da necessidade do serviço de interesse da Administração.

CAPITULO II DA ESTABILIDADE

Art. 69. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 70. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 71. É vedada a exoneração, a suspensão ou a demissão de servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo.

CAPITULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 72. É contado para o servidor público municipal efetivo, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço público prestado no Município.

§ 1º. O adicional por tempo de serviço será normatizado em Planos de Cargos e Salários específicos.

§ 2º. O tempo de contribuição, federal, estadual, municipal ou privada será contado para efeito de aposentadoria.

§ 3º. Contar-se-á, para efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município, de forma ininterrupta e anteriormente ao primeiro Concurso Público



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

do Município de Redenção-PA, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou pagamento, desde que o servidor tenha continuado no mesmo cargo ou equivalente.

Art. 73. Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:

- I. férias;
- II. casamento, 8 (oito) dias;
- III. falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, filhos, irmãos e ascendente direto, 8 (oito) dias;
- IV. serviços obrigatórios por lei;
- V. desempenho de cargo ou emprego em órgão da Administração direta ou indireta de Municípios, Estado, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;
- VI. missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;
- VII. estudo ou participação em programa de treinamento em área do serviço público, durante o período da autorização;
- VIII. processo administrativo, se declarado inocente;
- IX. desempenho de mandato eletivo;
- X. participação em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos científicos ou sindicais, durante o período autorizado;
- XI. licença prêmio;
- XII. licença à gestante, à adotante com duração de 180 (cento e vinte) dias;
- XIII. licença paternidade de 20 dias;
- XIV. licença para tratamento de saúde;
- XV. licença para acompanhar pessoa doente da família, até 12 meses;
- XVI. faltas abonadas, no máximo de 03 (três) ao mês;
- XVII. doação de sangue, 03 (três) ao ano;
- XVIII. desempenho de mandato classista.

Art. 74. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultaneamente prestado em mais de um cargo, emprego ou função.

Parágrafo Único. Em regime de acumulação legal, não se contará o tempo de serviço de outro cargo ou emprego, para o reconhecimento de vantagem pecuniária.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 75. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 4º. Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

do cargo, a partir da data que dele tomar posse.

§ 5º. Caberá ao departamento de recursos humanos organizar e elaborar uma escala de férias até o mês de outubro de cada ano para ser aplicada no ano subsequente que poderá ser alterada para atender às necessidades da Administração.

§ 6º. Depois de programada, a escala só poderá ser modificada por motivo de relevante interesse da Administração.

§ 7º. Após o período de licença-maternidade a servidora somente poderá optar por suas férias depois de 30 (trinta) dias de trabalho.

Art. 76. O servidor que opera direta e permanentemente com raio X e substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese acumulação.

Art. 77. Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares, deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sendo 30 (trinta) dias no mês de julho e 15 (quinze) dias no período de recesso, conforme o interesse da Escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 78. Sempre que não for prejudicial ao serviço, o servidor gozará de suas férias em período coincidente com o das férias de seu cônjuge ou companheiro, se ambos forem servidores municipais.

Art. 79. O servidor poderá gozar das férias acumuladas em um só período de 60 (sessenta) dias consecutivos, salvo por motivo relevante devidamente justificado pela Administração.

Art. 80. Não serão interrompidas as férias, salvo por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo relevante e de superior interesse público.

**CAPITULO V
DAS LICENÇAS**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 81. O servidor terá direito á licença:

- I. para acompanhar pessoa doente da família;
- II. maternidade, adotante e paternidade
- III. para o serviço militar e outras obrigações previstas em lei;
- IV. para tratar de interesses particulares;
- V. atividade política ou classista na forma da lei;
- VI. por motivo de afastamento do(a) cônjuge ou companheiro(a);
- VII. prêmio;
- VIII. para estudo.

§ 1º. A licença prevista no inciso II, dependerá de inspeção médica realizada



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

pelo órgão competente do Município para a licença maternidade, e decisão judicial para adoção.

§ 2º. Ao servidor ocupante do cargo em estágio probatório e/ou cargo em comissão, somente serão concedidas as licenças previstas nos incisos I, II e III.

§ 3º. Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos previstos nos incisos III, V, VI e VIII.

Seção II
Da Licença para Acompanhar
Pessoa Doente da Família

Art. 82. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, menor sob guarda, tutela ou adoção, mediante comprovação oficial.

§ 1º. Na hipótese de tutela, guarda e adoção, deverá o servidor instruir o pedido com o documento legal comprobatório de tal condição.

§ 2º. A licença somente será deferida, se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 3º. Caso haja mais de 01 (um) servidor da mesma família, a licença será concedida apenas a um deles.

§ 4º. A comprovação das condições previstas neste artigo, como preliminar para a concessão da licença, far-se-á mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão médico competente, que emitirá o correspondente laudo, para a conseqüente apresentação no órgão de lotação do servidor.

§ 5º. A licença de que trata o caput, poderá ser concedida a cada período de doze meses, por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias sem remuneração.

§ 6º. A soma das licenças remuneradas e da prorrogação, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá exceder 90 (noventa) dias.

Seção III
Da Licença Maternidade, Adotante e Paternidade

Art. 83. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de aborto ou natimorto, atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 4º. Para confirmação da licença de que trata o caput deste artigo, será exigida a apresentação da certidão de nascimento ou natimorto junto ao Departamento de Recursos Humanos no prazo improrrogável de 30(trinta) dias a contar do nascimento.

Art. 84. A servidora gestante que desempenhar atividades incompatíveis com o seu estado terá direito a exercer provisoriamente as atribuições de outro cargo ou função que não sejam prejudiciais a sua saúde ou à saúde do nascituro, sem prejuízo do direito à licença mediante apresentação de laudo médico.

Art. 85. A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 86. Ao servidor será concedida licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, mediante apresentação do registro civil, retroagindo esta à data do nascimento.

Seção IV
Da Licença para Serviço Militar
e outras obrigações previstas em Lei

Art. 87. O servidor ocupante de cargo efetivo será licenciado quando:

- I. em virtude de convocação para o serviço militar;
- II. requisitado pela justiça eleitoral;
- III. sorteado para o trabalho do júri;
- IV. em outras hipóteses previstas em legislação federal específica.

Parágrafo Único. Concluindo o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção V
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 88. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. Somente será concedida a licença quando o afastamento for comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 03 (três) anos do término da anterior.

§ 4º. A Administração deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre a concessão da licença prevista no *caput* deste artigo, contados da data de protocolo do requerimento no setor competente.

§ 5º. Não se manifestando a Administração no prazo previsto no § 4º deste artigo, poderá o servidor afastar-se de suas funções, sem remuneração, até que sobrevenha a decisão formal sobre o requerimento da licença.

§ 6º. Concluída licença o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo. Não o fazendo estará sujeito as sanções disciplinares.

Seção VI
Da Licença para Atividade
Política ou Classista na forma da Lei

Art. 89. O servidor efetivo terá direito à licença para atividade política, obedecendo o disposto na Legislação Federal específica.

Parágrafo Único. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo ou função;
- II. investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 90. É assegurado ao servidor efetivo, o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois) servidores, por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição ou representação, e por uma única vez.

Seção VII
Da Licença por Motivo de Afastamento do(a)
Cônjuge ou Companheiro(a)

Art. 91. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, será concedida licença sem remuneração quando o(a) cônjuge ou companheiro(a), servidor civil ou militar:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- I. assumir mandato conquistado em eleição majoritária ou proporcional para exercício de cargo em local diverso do da lotação do acompanhante;
- II. for designado para servir fora do Estado ou no Exterior.

Art. 92. A licença será concedida pelo prazo da duração do mandato, e, nos demais casos, por prazo de até 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, enquanto durar o afastamento do(a) cônjuge ou companheiro(a).

§ 1º. A licença será instruída com o processo da eleição, posse ou designação.

§ 2º. Finda a causa da licença, o servidor deverá se apresentar imediatamente para o exercício das atividades de seu cargo.

§ 3º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 4º. Reassumindo o exercício, o servidor só poderá renovar a licença após o decurso do mesmo período em que ficou licenciado.

Seção VIII
Da Licença-Prêmio

Art. 93. Após cada triênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 30 (trinta) dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.

Art. 94. A licença será:

- I. a requerimento do servidor, gozada integralmente, ou em duas parcelas de 15 (quinze) dias;
- II. convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional na aposentadoria, quando requerida previamente pelo servidor,
- III. convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional no Termo de Rescisão, em caso de falecimento do servidor, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio.

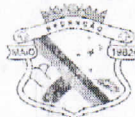
Parágrafo Único. Decorridos os 30 (trinta) dias do pedido de licença, não havendo manifestação expressa do poder público, é permitido ao servidor iniciar o gozo de sua licença.

Art. 95. Para efeitos de assiduidade não se consideram interrupções do exercício, os afastamentos enumerados no art. 73.

Art. 96. A licença-prêmio não poderá ser cumulada por mais de dois períodos aquisitivos, salvo no caso de necessidade imperiosa de serviço devidamente comprovada, hipótese na qual o servidor poderá se afastar após comunicado com antecedência de 30 dias.

Art. 97. Não será concedida licença prêmio ao servidor que:

- I. sofrer penalidade disciplinar ou criminal;
- II. afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para acompanhar pessoa doente da família que ultrapasse a 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, durante o triênio;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- b) licença para tratar de interesses particulares, por qualquer tempo;
- c) licença para acompanhar cônjuge, companheiro(a), por qualquer tempo;
- III. faltar ao serviço, injustificadamente, mais de 03 (três) dias durante o período aquisitivo.

Paragrafo Único – A licença-prêmio a ser concedida obedecerá a ordem cronológica de requerimento, devidamente registrado no Protocolo Geral.

Seção IX
Da Licença para Estudo

Art. 98. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu, em instituição de ensino superior, devidamente credenciada em órgão oficial de educação.

§ 1º. Os afastamentos para realização de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos, no respectivo órgão ou entidade, há pelo menos 03 (três) anos para mestrado, 04 (quatro) anos para doutorado e 08 (oito) anos para pós-doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º. O servidor beneficiado pelos afastamentos previstos no § 1º deste artigo terá que permanecer no exercício de sua função após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 3º. Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 2º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 4º. A concessão da licença de que trata este artigo, somente será feita mediante o condicionamento da natureza do curso ao seu aproveitamento em área de interesse do Município.

§ 5º. A reprovação, abandono, desistência ou qualquer outro motivo que implique na descontinuidade do estudo ou curso pelo servidor, perderá o direito à licença contemplada neste artigo, sob pena de ressarcimento dos valores dispendidos no período.

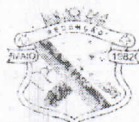
§ 6º. O prazo para conclusão do curso de Mestrado será de 02 (dois) anos, Doutorado será de 04 (quatro) anos e Pós-Doutorado será de 04 (quatro) anos, todos improrrogáveis.

§ 7º. As gratificações oriundas de Nível Médio, Superior, Especialização, Mestrado e Doutorado não devem ser percebidos de forma cumulativa.

CAPITULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 99. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 02 (dois) dias;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :
- a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 100. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários no órgão, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, com a compensação de horários.

§ 3º. As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 4º. A concessão de horário especial para estudo deverá ser requerida pelo servidor interessado, devidamente justificado e comprovado a incompatibilidade.

CAPITULO VII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 101. É assegurado ao servidor:

- I. o direito de petição em defesa de direitos, interesse legítimo, contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II. a obtenção de certidões em defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo Único. O direito de peticionar abrange o requerimento, a reconsideração e o recurso.

Art. 102. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, ficando o prazo dilatado para 60 (sessenta) dias.

§ 1º. A petição será de logo indeferida quando manifestamente inepta, assim entendida, quando:

- a) não seja o requerente parte legítima;
- b) for autuada ou protocolizada fora dos prazos fixados em norma;
- c) não contiver o pedido ou a causa de pedir;
- d) contiver pedido juridicamente impossível, ou pedidos incompatíveis entre si; ou
- e) for redigida em termos desrespeitosos.

§ 2º. O servidor será, obrigatoriamente, cientificado da decisão proferida quanto ao seu pedido.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 103. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 104. Caberá recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 105. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 106. O recurso, quando tempestivo, terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 107. O direito de requerer prescreve:

- I. em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais;
- II. em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 108. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 109. Para o exercício do direito de petição é assegurada, na repartição, vista do processo ou documento, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo Único. Os prazos contam-se continuamente a partir da comunicação ou ciência do ato, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 110. A Administração poderá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 111. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VIII
DOS DIREITOS E VANTAGENS FINANCEIRAS

Seção I
Do Vencimento e Remuneração

Art. 112. Vencimento é a retribuição mensal paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo ou função, correspondente ao padrão e vantagens incorporadas para todos os efeitos legais.

Art. 113. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público municipal, o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXVII, XXX e XXXII, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 114. Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo ou função pública.

§ 1º. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, bem como ressalvadas as vantagens ou reajustes salariais oriundos de fundos federais de natureza contábil destinados para valorização profissional de uma categoria específica.

§ 4º. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

§ 5º. As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Art. 115. Proventos são rendimentos atribuídos aos servidores em razão de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 116. O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultante de decisão judicial.

Art. 117. O vencimento do servidor não excederá, em nenhuma hipótese à remuneração do Prefeito.

Art. 118. As reposições devidas e as indenizações por prejuízos que o servidor causar, poderão ser descontadas, em parcelas mensais, monetariamente corrigidas, não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único. A faculdade de reposição parcelada não se estende ao servidor exonerado, demitido, ou licenciado sem vencimento.

Art. 119. O servidor perderá:

- I. no caso de ausência ou impontualidade o vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço;
- II. metade da remuneração, na hipótese de suspensão disciplinar convertida em multa;
- III. o vencimento, a remuneração, ou parte deles, nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo Único. As faltas do servidor, em razão de causa relevante, poderão ser abonadas pelo titular do órgão, quando requerido o abono em até 02 (dois) dias úteis subsequentes, obedecido o disposto no art. 73, inciso XVI.

Art. 120. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros.

§ 2º. O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Seção II Das Vantagens

Art. 121. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção III Dos Adicionais

Art. 122. Ao servidor serão concedidos adicionais:

- I. por tempo de serviço;
- II. pela prestação de serviço extraordinário;
- III. pela prestação de serviço noturno;
- IV. de férias;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

V. de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;

Subseção I
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 123. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, incidente sobre o vencimento base do cargo efetivo ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

§ 1º. O Servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço, a partir do mês em que completar o anuênio, independentemente de solicitação, que será incorporado ao vencimento.

§ 2º. Os profissionais do Magistério que possuem jornada de trabalho regida por hora aula terão sua carga horária suplementar considerada também, como vencimento base, para efeito do caput deste artigo, até o limite de 200 horas mensais e para efeito de aposentadoria.

Subseção II
Do Adicional por Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 124. A hora de serviço extraordinário será paga com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal de trabalho nos dias úteis quando não for compensada.

§ 1º. Será considerado serviço extraordinário aquele que exceder, por antecipação ou prorrogação, à jornada normal de trabalho.

§ 2º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada, não podendo exceder ao limite de 60 (sessenta) horas mensais.

§ 3º. Os serviços extraordinários prestados aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos serão remunerados com o acréscimo de 100 % (cem por cento) sobre a hora normal de trabalho.

§ 4º. O limite de que trata o § 2º deste artigo poderá ser excedido quando houver imperiosa necessidade de continuidade da prestação dos serviços pelo Município, em situações temporárias de emergência.

§ 5º. O adicional de que trata esse artigo não será concedido ao servidor que:

- a) perceba gratificação por tempo integral, salvo nos casos previstos nesse Estatuto;
- b) esteja investido em função gratificada de confiança; ou
- c) esteja participando de comissão especial de trabalho regularmente constituída e remunerada ou de eventos oficiais do Município.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Subseção III
Do Adicional por Prestação de Serviço Noturno

Art. 125. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Subseção IV
Do Adicional de Férias

Art. 126. Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção V
Dos adicionais de insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 127. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 128. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 129. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 130. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

**Seção IV
Das Gratificações**

Art. 131. Ao servidor serão concedidas gratificações:

- I. pelo Exercício de Função Comissionada, Direção, Chefia e Assessoramento;
- II. pela participação em órgão colegiado;
- III. pela elaboração de trabalho técnico, por encargo de curso ou concurso;
- IV. pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho;
- V. pela titularidade;
- VI. pela produtividade;
- VII. de interiorização;
- VIII. pelo regime especial de trabalho;
- IX. natalina;
- X. pela escolaridade.

Parágrafo Único. A Gratificação referente aos incisos II, III e IV somente será paga se as atividades referidas no caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, e a gratificação referente ao inciso X será normatizada nos PCCRs.

**Subseção I
Pelo Exercício de Função Comissionada,
Direção, Chefia e Assessoramento**

Art. 132. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único -- O vencimento base do servidor em comissão não excederá em nenhuma hipótese o subsídio recebido pelo Secretário Municipal.

**Subseção II
Da Gratificação por participação em Órgão Colegiado**

Art. 133. O servidor indicado para representar os Poderes Executivo e Legislativo em órgão colegiado a interesse da administração poderá perceber gratificação por participação em Órgão de deliberação colegiada, na qualidade de membro, ou mesmo como Presidente ou Dirigente de Entidade ou Instituição a que esteja ligado ou vinculado ao colegiado.

Parágrafo Único. A gratificação a que se refere o caput deste artigo será devida na proporção de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) determinada pelo Chefe do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 134. O servidor não poderá receber gratificação pela participação por mais de 02 (dois) órgãos de deliberação coletiva, ainda que faça parte de 03 (três) ou mais desses mesmos órgãos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Subseção III
Da Gratificação pela Elaboração de
Trabalho Técnico por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 135. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico, científico de curso ou concurso, será arbitrada previamente, não podendo exceder à remuneração do servidor.

§ 1º. O percentual da gratificação será fixado pelo administrador, considerando-se a duração da atividade, os graus de dificuldade, importância e de coordenação.

§ 2º. O pagamento da gratificação cessará na data em que for concluído o trabalho, não sendo, sob nenhuma hipótese, incorporada à remuneração do servidor.

§ 3º. Esta gratificação não substitui nem impede o reconhecimento do direito autoral, quando a atribuição não for inerente ao cargo.

§ 4º. A gratificação de que trata este artigo, só gerará direito a sua percepção, quando em decorrência de designação ou autorização por ato formal do poder público.

Art. 136. A Gratificação por elaboração ou execução de Trabalho Técnico por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

- I - desenvolva trabalho específico em determinada atividade profissional possuindo habilitação correspondente, podendo ser de nível médio técnico ou superior;
- II - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;
- III - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;
- IV - participar da logística de preparação e de realização de concurso público ou processo seletivo envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;
- V - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame teóricas e práticas de concurso público, processo seletivo ou supervisionar essas atividades.

Subseção IV
Da Gratificação pela Participação em Comissão
ou Grupo Especial de Trabalho

Art. 137. A gratificação pela participação em comissão especial de trabalho e pela elaboração ou execução de trabalho de utilidade para o serviço público, será arbitrada previamente, não podendo exceder à remuneração do servidor.

§ 1º. O percentual da gratificação será fixado pelo administrador, considerando-se a duração da atividade, os graus de dificuldade, importância e de coordenação.

§ 2º. O pagamento da gratificação cessará na data em que for desfeita a comissão ou em que for concluído o trabalho, não sendo, sob nenhuma hipótese, incorporada à remuneração do servidor.



ESTADO DO PARA
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Subseção V
Da Gratificação pela Titularidade

Art. 138. A Gratificação por titulação dar-se-á quando do aprofundamento de estudos pelo servidor, nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 139. Além do vencimento do cargo, o servidor ocupante do cargo efetivo de nível superior perceberá vantagem exclusiva em função da titularidade, calculada sobre o vencimento base, do seguinte modo:

- I – 15% (quinze por cento) para pós-graduação, sendo aceito para este apenas um curso de especialização;
- II – 25% (vinte e cinco por cento) para mestrado;
- III – 35% (trinta e cinco por cento) para doutorado e pós-doutorado.

§ 1º. As gratificações de que se tratam este artigo não podem ser cumulativas.

§ 2º. As titularidades referidas neste artigo deverão ser reconhecidas por órgãos oficiais de educação – MEC/CAPS.

Subseção VI
Da Gratificação pela Produtividade

Art. 140. A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades dos servidores efetivos ocupantes de cargos nas áreas de: tributação, arrecadação, fiscalização fazendária e procurador efetivo designado.

Parágrafo Único. Os critérios, prazos e percentuais para o cálculo da produtividade de que trata o caput deste artigo, serão regulamentados em Lei própria.

Subseção VII
Da Gratificação de Interiorização


Art. 141. A gratificação de interiorização é devida ao servidor que, tendo domicílio na região urbana, seja lotado, ou redistribuído para órgão municipal da zona rural, enquanto perdurar essa lotação ou redistribuição.

Parágrafo Único. A gratificação de interiorização será calculada sobre percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento base.

Subseção VIII
Da Gratificação por Regime Especial de Trabalho

Art. 142. A gratificação é a retribuição pecuniária mensal destinada ao ocupante de cargo que, por sua natureza, exija a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva, respeitados os seguintes limites percentuais:

- I. **tempo integral:** até 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do cargo;
- II. **dedicação exclusiva:** de 51% (cinquenta e um por cento) até 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo.


ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A concessão da gratificação por regime especial de trabalho dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito, do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos dirigentes de entidades da administração indireta.

Art. 143. As gratificações por prestação de serviço extraordinário e por regime especial de trabalho, excluem-se mutuamente.

§ 1º. Ao servidor sujeito ao regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de outro cargo ou emprego.

§ 2º. A gratificação, em regime de tempo integral, não se coaduna com a mesma vantagem percebida em outro cargo, exercido cumulativamente no serviço público.

**Subseção IX
Da Gratificação Natalina**

Art. 144. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 145. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 146. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Seção V
Das Diárias**

Art. 147. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º. Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da região, constituídas por municípios limítrofes que ocorreram dentro da jornada de trabalho do servidor, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para o devido afastamento.

§ 4º. As diárias serão pagas antecipadamente, conforme tabela atualizada por Decreto do Executivo.

Art. 148. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Art. 149. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção VI Salário-Família

Art. 150. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
- III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 151. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 152. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 153. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

CAPITULO IX OUTRAS VANTAGENS E CONCESSÕES

Art. 154. Além das vantagens previstas nesta lei Complementar, será concedido ao cônjuge, dependente ou, na ausência destes, a quem realizar as despesas do sepultamento:

- I. custeio das despesas de traslado do corpo, quando o servidor, no desempenho de suas atribuições, falecer fora da sede do Município;

- II. auxílio-funeral, aos dependentes ou, na ausência destes, a quem realizar as despesas do sepultamento;
- III. vantagens pecuniárias que o servidor deixou de perceber em decorrência de seu falecimento.

CAPÍTULO X DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 155. O órgão público processará, anualmente, a Avaliação de Desempenho, à qual será submetida a totalidade dos servidores públicos.

Parágrafo Único. A operacionalização da avaliação ficará a cargo das autoridades responsáveis por cada órgão, devendo ser adotado procedimento padrão.

Art. 156. O poder público baixará instrução normativa de modo a padronizar os critérios de avaliação.

CAPÍTULO XI DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 157. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos de inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

- I. a de 02 (dois) cargos de professor;
- II. a de 01 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- III. a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 158. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 159. O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades

máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

**TITULO IV
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 160. O Município garantirá Seguridade Social para o servidor e sua família.

§ 1º. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

§ 2º. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º. Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição pessoal e cota patronal, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4º. O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos devidos quando não recolhidas na data de vencimento.

Art. 161. A Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições observadas as disposições em Lei Complementar.

Art. 162. Os benefícios da Seguridade Social do servidor compreendem:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) salário-família;
 - c) licença para tratamento de saúde;
 - d) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- e) licença por acidente em serviço;
- f) universabilidade da cobertura do atendimento;
- g) uniformidade dos benefícios;
- h) irredutibilidade do valor dos benefícios.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo Único. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 163. A seguridade social será financiada através das seguintes contribuições:

- I. patronal, incidente sobre a folha de vencimentos e remunerações;
- II. dos servidores, incidente sobre a remuneração, de qualquer quadro funcional;
- III. de outras fontes estabelecidas em Lei, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Parágrafo Único. As receitas destinadas à seguridade social constarão do orçamento do Município.

Art. 164. As metas e prioridades caracterizadoras dos programas, projetos e atividades estabelecidas no orçamento, manterão absoluta fidelidade à finalidade e ao objetivo do órgão previdenciário do Município.

CAPITULO II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 165. A Licença para Tratamento de Saúde poderá ser concedida à pedido ou de ofício, com base em inspeção médica realizada pelo órgão do Município, sem prejuízo da remuneração que serviu de base para a contribuição do servidor.

§ 1º. O servidor portador de doença transmissível é compulsoriamente licenciado, enquanto durar esta condição e conforme regulamento do órgão oficial.

§ 2º. Sempre que necessário, a inspeção será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 166. A Licença para Tratamento de Saúde superior a 30 (trinta) dias, só poderá ser concedida mediante inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 1º. Em casos excepcionais, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico particular se, a juízo da administração, for conveniente ou impossível a ida da junta médica à localidade da residência do servidor.

§ 2º. Nos casos referidos no parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço médico oficial do Município.

§ 3º. Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má fé na expedição do atestado ou laudo, a Administração promoverá a punição dos responsáveis na forma da lei.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
CABINETE DO PREFEITO

Art. 167. Findo o prazo do auxílio saúde, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria. A licença poderá ser prorrogada:

- I - "ex-officio", por decisão do órgão oficial competente;
- II - a pedido, por solicitação do interessado, formulada até 08 (oito) dias antes de findo o prazo da licença.

Art. 168. O atestado e o laudo da junta médica não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional.

Art. 169. O servidor notificado que se recusar a submeter-se à inspeção médica sem motivos que a justifique, poderá, a critério da administração, ter sua licença cancelada automaticamente.

Art. 170. A assistência à saúde será prestada pelos órgãos municipais e/ou estaduais competentes e, de forma complementar, por instituições públicas e privadas.

Art. 171. Nas situações de urgência e emergência, o setor de Recursos Humanos comunicará, formalmente, ao órgão de seguridade social, no primeiro dia útil seguinte, o atendimento médico do servidor ou de seus dependentes.

§ 1º. A assistência à saúde fora do domicílio do servidor, depende da manifestação favorável do órgão de seguridade social do Município.

§ 2º. O atendimento de urgência e emergência fora do domicílio do servidor obedecerá o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III **DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA**

Art. 172. O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em Lei e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia



ESTADO DO PARA
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º. Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas a aposentadoria observará o disposto em Lei.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 55.

Art. 173. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida da Licença para Tratamento de Saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Expirado o período da Licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da Licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação do mesmo.

§ 4º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as Licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

§ 5º. A critério da Administração, o servidor em Licença para Tratamento de Saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

Art. 174. O provento da aposentadoria será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 175. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 172 desta Lei Complementar e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial, passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

Art. 176. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 177. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o

adiantamento recebido.

Art. 178. O Regime Próprio de Previdência Social, destinado aos servidores detentores de cargo efetivo e seus dependentes, serão amparados pelo Instituto de Previdência do Município de Redenção.

Art. 179. Os servidores contratados contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, por força do disposto no § 13, do Art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, e Art. 12, da Portaria nº 4.882, de 16.12.98, do Ministério da Previdência Social.

TÍTULO I DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 180. São deveres do servidor:

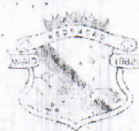
- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - manter o endereço atualizado, junto ao Departamento de Recursos Humanos, mesmo estando de licença.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando, ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 181. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - solicitar, exigir e receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, em desacordo com a legislação;
- XIV - praticar usura sob quaisquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XX - acumular inconstitucionalmente cargos ou empregos na administração pública;
- XXI - deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos;
- XXII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;
- XXIII - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;
- XXIV - praticar ato lesivo ao patrimônio municipal.

Parágrafo Único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

- I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e
- II - gozo de licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 182. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 183. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 10, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 184. O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 185. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 186. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no Art. 118, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 187. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 188. A absolvição judicial somente repercute na esfera administrativa se negar a existência do fato ou afastar do servidor a autoria.

Art. 189. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 190. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 191. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 192. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 193. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 194. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 181, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 195. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de 15 (quinze) dias:

- I. a reincidência de qualquer das situações previstas no artigo anterior;
- II. faltar à verdade, por má fé, no exercício das funções;
- III. deixar de punir, por condescendência, subordinado que tenha cometido infração disciplinar;
- IV. fazer afirmação falsa, negar ou calar à verdade, como testemunha ou perito disciplinar;
- V. delegar à pessoa estranha a repartição ou serviço, fora dos casos previstos em lei, atribuições que seja de sua competência ou de seus subordinados;
- VI. retirar, sem autorização superior e por escrito, qualquer documento, ou objeto público da repartição, salvo se em benefício do serviço público.

Art. 196. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 197. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 198. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I. crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;
- II. abandono de cargo;
- III. faltas ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV. participação em gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercício de comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XV. atuação, como procurador ou intermediário, junto a repartições, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XVI. recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII. aceitação de comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, em desacordo com a legislação;
- XVIII. prática de usura sob qualquer de suas formas;
- XIX. procedimento desidioso;
- XX. utilização de pessoal ou recursos materiais de repartição em serviço ou atividades particulares.

§ 1º. O servidor indiciado em processo administrativo não poderá ser exonerado, salvo se comprovada a sua inocência, ao final do processo.

§ 2º. O abandono de cargo só se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e injustificados.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 199. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 211 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior, ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão, objeto da apuração caso não haja comissão processante permanente instituída;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I deste artigo, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente Estatuto do Servidor Público.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto:

- a) Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, Federação das Associações de Municípios do Pará – FAMEP, Diário eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCM ou em jornal de grande circulação na região do último domicílio conhecido, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.
- b) Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- c) A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa.
- d) Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. Quando houver Comissão Processante Permanente instituída, o prazo a que se refere o termo de indiciamento do § 2º e o prazo de conclusão contido no parágrafo anterior, contar-se-á da publicação da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 200. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 201. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 202. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 198, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 203. As penas disciplinares serão aplicadas através de:

- I. PORTARIA, no caso de advertência e suspensão;
- II. DECRETO, no caso de demissão, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único. A portaria ou o decreto indicará a penalidade e o fundamento legal, com a devida inscrição nos assentamentos do servidor.

Art. 204. Na aplicação de penalidade, serão inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 205. Aos acusados e litigantes, em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo Único. Ao servidor punido com pena disciplinar é assegurado o direito de pedir reconsideração e recorrer da decisão.

Art. 206. A demissão ou a destituição de cargo em comissão de função gratificada nas hipóteses dos incisos XIII e XV do Art. 198 desta Lei Complementar, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XI do Art. 198.

Art. 207. As penalidades disciplinares serão aplicadas, observada a vinculação do servidor ao respectivo Poder, órgão ou entidade:

- I. pela autoridade competente para nomear, em qualquer caso e, privativamente, nas hipóteses de demissão, situações definidas no parágrafo único do artigo anterior, destituição de função e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II. pelo Secretário Municipal ou dirigente de órgão a este equiparado, no caso de suspensão ou advertência superior a 30 (trinta) dias;
- III. pelo chefe de repartição ou outra autoridade na forma do respectivo regimento, em caso de suspensão de até 30 (trinta) dias ou advertência;
- IV. pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 208. A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição;
- II. em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**CAPITULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 209. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único. A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal e Presidente do Poder Legislativo, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 210. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 211. A apuração sumária, por meio de Sindicância, será procedida por 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior, ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, de cujo trabalho poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que a determinou.

Art. 212. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor, ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO VII DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 213. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 214. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 215. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior, ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 216. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 217. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento.

Art. 218. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º. Quando houver Comissão Processante Permanente instituída, o prazo a que se refere o caput deste artigo, contar-se-á da publicação da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IX DO INQUÉRITO

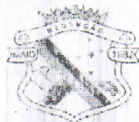
Art. 219. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 220. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 221. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º. Sempre que necessário, o poder público poderá designar servidor habilitado para acompanhar as investigações e diligências, em defesa do erário.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Em caso de necessidade, o poder público poderá contratar técnico e peritos externos, indispensáveis à investigação, desde que não haja similar no serviço público.

Art. 222. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O servidor acusado será notificado do dia, hora e local de sua audiência devendo, no prazo de 05 (cinco) dias da audiência, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez), e requerer as provas ou diligências de seu interesse.

§ 2º. O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 223. As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 224. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 225. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 223 e 224.

§ 1º. No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 226. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 227. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 228. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde poderá ser encontrado.

Art. 229. Achando-se o indiciado em local incerto e não sabido, será citado por edital, publicado 02 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado, Federação das Associações de Municípios do Pará – FAMEP, Diário eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCM ou em jornal de grande circulação na região do último domicílio conhecido, com intervalo mínimo de 05 (cinco) dias, tendo o acusado prazo para defesa de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação.

Art. 230. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo de 10 (dez) ou 20 (vinte) dias para a defesa, conforme o número de indiciados.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, o Presidente da Comissão designará um servidor estável como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ou de ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 231. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas nas quais se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 232. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.



CAPÍTULO X DO JULGAMENTO

Art. 233. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º. Se a autoridade entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do processo pela própria comissão ou por outra, a ser designada na forma anterior.

§ 2º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal ou ao Presidente do Poder Legislativo.

§ 5º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 234. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 235. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 208, § 2º, será responsabilizada na forma dos art. 185 a 191, da presente Lei Complementar.

Art. 236. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 237. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 238. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 239. Serão assegurados transporte e diárias:

- I. ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**CAPÍTULO XI
DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 240. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 241. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 242. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamentos para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 243. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade julgadora, que o submeterá à apreciação da Procuradoria Geral, para recomendar ou não o seu deferimento. Se o pedido for deferido, será constituída nova comissão de revisão, se for indeferida, o pedido será arquivado.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente solicitará data e horário para a produção de provas e inquirição das testemunhas.

Art. 244. A revisão correrá em apenso ao processo originário, dispondo a comissão revisora de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, aplicando-se-lhe todos os procedimentos do processo original.

Art. 245. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 246. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 193.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 247. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição, que será convertida em exoneração.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248. O dia 28 (vinte e oito) de outubro é consagrado ao servidor público municipal.

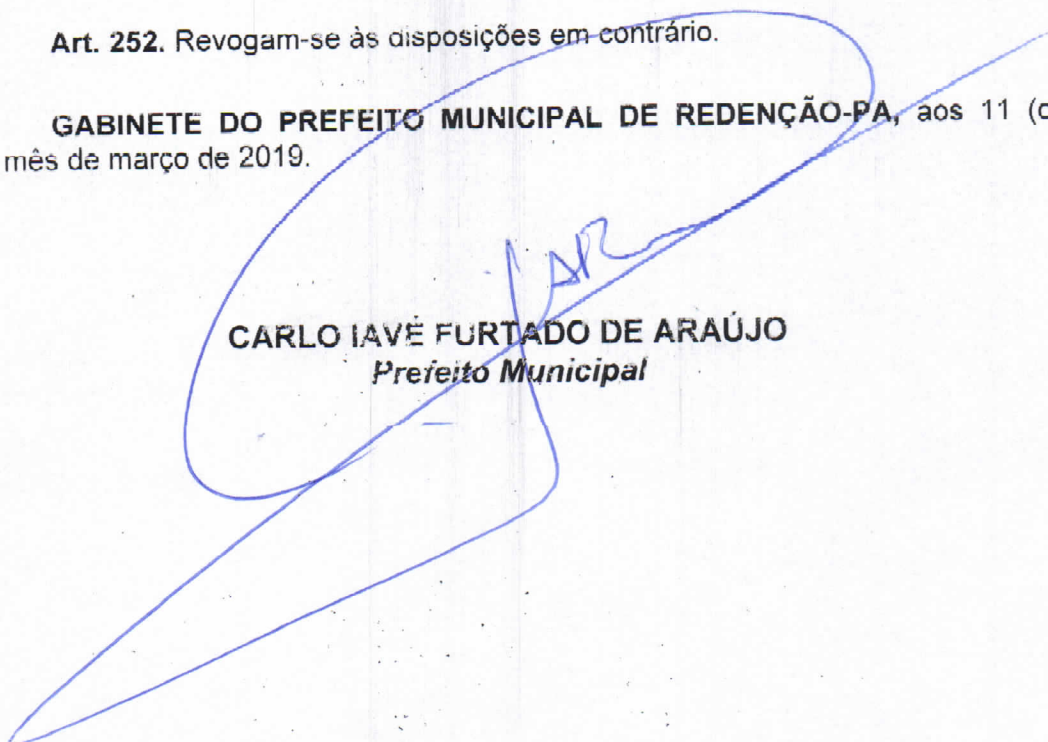
Art. 249. Para atender necessidade dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações, visando suprir deficiência de pessoal, seja para atividades rotineiras ou excepcionais, os contratados serão, por força do § 13, do Art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 20/98, regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, assegurada suas participações em concurso público ofertado pela entidade contratante.

Art. 250. É assegurado ao servidor público municipal os direitos de associação profissional ou sindical.

Art. 251. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 347, de 10/05/99 e a Lei nº 607, de 08/09/11; e revogando o Art. 20 e anexo V da Lei Complementar nº 007, de 16/12/2005 e disposições nela em contrário, considerando-se subsidiários os Regimes Jurídicos Único dos Servidores Públicos Estaduais, Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 e dos Servidores Públicos Federais, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 252. Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 11 (onze) dias do mês de março de 2019.


CARLO IAVÉ FURTADO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal